O MONUMENTO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 3433 de 12 de Junho de 2025
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Câmara de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 131/2025

NOMEIA SERVIDOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o senhor Danilo Henrique Almeida Silva para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado no Gabinete Parlamentar do Vereador João Bosco de Freitas, a partir do dia 11/06/2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 11 de Junho de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

PORTARIA Nº 132/2025

NOMEIA SERVIDOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o senhor Pedro Henrique Teixeira Reis Aleixo para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado no Gabinete Parlamentar do Vereador Samuel de Freitas Martins, a partir do dia 11/06/2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 11 de Junho de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

PORTARIA Nº 133/2025

EXONERA SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

RESOLVE

Art. 1º - Fica exonerada a servidora Michele Maria Basílio ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, lotada no Gabinete Parlamentar do Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, a partir de 11/06/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 11 de Junho de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

PORTARIA Nº 134/2025

NOMEIA SERVIDORA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora Karine de Paula Pinheiro para o cargo em comissão de Procuradora Adjunta da Câmara Municipal de Mariana, a partir do dia 11/06/2025.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 11 de Junho de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

PORTARIA Nº 135/2025

EXONERA SERVIDORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam exoneradas as servidoras abaixo relacionadas dos respectivos cargos em comissão, a partir do dia **11/06/2025.**

Ursula Paula Maciel da Cunha	Assessor Jurídico

Alessandra de Fatima Lopes	Chefe de Divisão

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 11 de Junho de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Publicações Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

AVISO DE INTENÇÃO

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga CISAMAPI-AVISO DE INTENÇÃO: Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº **05/2024**, realizada pelo Consorcio Intermunicipal Multifinalitario do Baixo Jequitinhonha – CIMBAJE para Prestação de serviço continuada de aplicação espacial de adulticidas a Ultrabaixo Volume a frio em conjuntos que incluem Equipamento Nebulizador àUBV, acoplado em caminhonete com condutor, incluindo aferição e calibração do equipamento deUBV, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e veículos, treinamento de equipes e demais custo operacionais custeados pela empresa contratada, conforme diretrizes elencados na DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG No 4.732, DE 19 DE JUNHO DE 2024. Contratado/Fornecedor: Sapo Saneamento Ambiental Projetos e Operações

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.548.852/0001-29, com sede na Rua da Reverencia, nº 030, quadra 47 - Bairro Curicica, na cidade de Rio de Janeiro / RJ, CEP 22780-580.

Ponte Nova, 15 de janeiro de 2025

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI, através da Central de Compras, torna público o resultado do PAL nº 04/2025 – Pregão Eletrônico n° 04/2025. Objeto: Prestação de serviço continuada de aplicação espacial de adulticidas a Ultrabaixo Volume a frio em conjuntos que incluem Equipamento Nebulizador à UBV, acoplado em caminhonete com condutor, incluindo aferição e calibração do equipamento de UBV, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e veículos, treinamento de equipes e demais custo operacionais custeados pela empresa contratada, conforme diretrizes elencados na DELIBERAÇÃO CIBSUS/MG No 4.732, DE 19 DE JUNHO DE 2024. Termo de Homologação disponibilizado no endereço: " www.licitardigital.com.br ". Inf. das 07:00 às 17:00 horas, pelo tel: (31) 3819-8817, e-mail: licitacao@cisamapi.mg.gov.br, e pelo Site: https://www.cisamapi.mg.gov.br/index.php/licitacoes/editais-licitacao/pregao.

Ponte Nova, 26 de janeiro de 2025.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 12.329, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a movimentação de Contas Bancárias em nome do Município de Mariana".

O Prefeito Municipal de Mariana, no exercício interino de suas atribuições e na forma prescrita no art. 92, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos de rotina de pagamento, observada as normas legais e a segurança financeira dos recursos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar legalidade, eficiência e agilidade dos procedimentos preparatórios para pagamento de despesas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a movimentação das contas bancárias em nome do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para pagamento de todas as despesas efetuadas à conta do Tesouro Municipal, ficam autorizados a emitir ordens de pagamento, cheques ou transferência eletrônica de numerário; abrir contas de depósito; autorizar cobrança; receber; passar recibo e dar quitação; solicitar saldos, extratos e comprovantes; requisitar talonários de cheques; incluindo pagamentos via PIX, autorizar débito em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; endossar cheques; efetuar transferência/pagamentos; sustar/contraordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar saques em contas correntes e em contas poupança; efetuar pagamentos por meio eletrônico; efetuar transferências por meio eletrônico; consultar contas/aplicações programas, repasse recursos feder – RPG; liberar arquivos de pagamentos no Ger. Financeiro/AASP; solicitar saldos/extratos; solicitar saldos/extratos de investimentos; solicitar saldos e extratos de operação de credito, emitir comprovantes; efetuar transferências para a mesma titularidade, por meio eletrônico e encerrar contas de depósito, o seguinte coordenador e agente político:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança;

III – Coordenador do Tesouro Municipal.

Parágrafo único - As transações que se referem este artigo deverão constar, obrigatoriamente, a assinatura e/ou autorização de, pelo menos, 02 (dois) dos ocupantes dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2º - No caso de ausência eventual de algum dos indicados nos itens II e III do artigo anterior, por motivo de gozo de férias ou qualquer outro afastamento formal das suas atividades, caberá ao Prefeito ou ao Secretário de Planejamento, Fazenda e Governança delegar as atribuições a servidor

(es) substituto (s) por meio de portaria específica, sempre dentre aqueles pertencentes aos quadros da Secretaria.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Decreto nº 10.748 de 16 de novembro de 2001 e Decreto 10. 768 de 01 de dezembro de 2001.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.903, DE 04 DE JUNHO 2025.

"Instituir E Incluir no Calendário Oficial Cultural de Datas comemorativas no Âmbito do Município o Evento- Encontro de Cavaleiros da Comitiva Espora de Prata do Bairro Morro Santana. "

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mariana o "Encontro de Cavaleiros da Comitiva Espora de Prata do Bairro Morro Santana", que acontece anualmente no primeiro domingo do mês de Maio de cada ano.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Autoria do Vereador Pedro Ulisses Coimbra Vieira

LEI Nº 3.904, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Dispõe sobre o reconhecimento e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros e procedimentos da administração pública direta e indireta do Município de Mariana/MG, e dá outras providências"

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas travestis e transexuais o direito ao uso do nome social em todos os registros, atendimentos e procedimentos realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com igual ou maior destaque em relação ao nome civil.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por nome social a designação pela qual a pessoa se identifica e é reconhecida em sua vivência social, distinta do nome registrado civilmente.

§ 2º Quando exigido o uso do nome civil por imperativo legal ou para salvaguarda de direitos de terceiros, este poderá ser utilizado, desde que o nome social seja igualmente incluído, com destaque equivalente ou superior.

§ 3º O campo "nome social" deverá constar obrigatoriamente em todos os formulários e sistemas de informação relativos à inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e procedimentos

análogos.

Art. 2º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, o prenome anotado no registro civil deve ser utilizado, sobretudo para os atos que ensejam a emissão de documentos oficiais, acompanhado do nome social escolhido, dado a este igual ou maior destaque.

Art. 3º É dever dos agentes públicos respeitar a identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais, utilizando exclusivamente o nome social e o tratamento correspondente ao gênero com o qual se identificam, mediante solicitação da pessoa interessada, independentemente da alteração de seus documentos civis.

§ 1º O nome social poderá ser indicado no ato do atendimento ou no preenchimento de formulários, cadastros, prontuários e demais registros administrativos.

§ 2º Os sistemas eletrônicos da Administração Pública Direta e Indireta deverão conter campo específico para o nome social, com destaque igual ou superior ao nome civil.

Art. 4º Aos agentes públicos travestis e transexuais é assegurado o direito ao uso do nome social nos seguintes documentos e registros, mediante requerimento formal:

I – Crachás e identificações funcionais internas;

II – Comunicações internas e endereços de e-mail institucionais;

III – Listagens de ramais, cargos e funções;

IV – Sistemas de informática e nome de usuário;

V – Documentos administrativos e publicações oficiais, como Diário Oficial, boletins, informativos e notificações fiscais (ex.: IPTU);

VI – Documentos relativos a processos seletivos internos e externos.

§ 1º Os sistemas de recursos humanos deverão conter campo específico para o registro do nome social.

§ 2º Os documentos obrigatórios de identificação civil serão regidos pela legislação federal específica.

Art. 5º As pessoas que realizarem a averbação da alteração do prenome e/ou gênero nos registros civis, nos termos do Provimento nº 152/2023 incorporando as mudanças promovidas pela lei 14.382/22 do Conselho Nacional de Justiça, poderão, após, requerer a atualização de seus dados cadastrais e funcionais junto à Administração Pública Municipal.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Diversidade Social, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública, promover ampla divulgação desta Lei, bem como ações de formação e orientação dos servidores públicos sobre identidade de gênero, nome social e direitos da população LGBTQIA+.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar as disposições previstas em lei.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes públicos ensejará apuração de responsabilidade por meio de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Autoria do Vereador Ítalo Henrique de Oliveira

LEI Nº 3.905, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Dá a denominação oficial ao Complexo Esportivo do Distrito de Cachoeira do Brumado em homenagem ao Senhor Antônio Nicolau Faustino (Tonhê), em reconhecimento à sua contribuição ao esporte no local"

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Fica o Complexo Esportivo do Distrito de Cachoeira do Brumado, oficialmente denominado Complexo Esportivo Antônio Nicolau Faustino (Tonhê), em reconhecimento à importância histórica e esportiva de sua contribuição para a comunidade local.

Art. 2º A homenagem é um tributo ao Senhor Antônio Nicolau Faustino, popularmente conhecido como Tonhê, jogador de todos os times de Cachoeira do Brumado e treinador do time “Oito de Dezembro”.

Art. 3º O Senhor Antônio Nicolau Faustino (Tonhê) é uma figura de notável relevância para o esporte no Distrito de Cachoeira do Brumado, contribuindo não só como jogador, mas também como treinador, promovendo a integração e o desenvolvimento do esporte entre as gerações. Sua dedicação ao esporte é refletida também no legado deixado por seus filhos, que continuam a representar com destaque os times da região, sendo peças fundamentais para a continuidade do sucesso esportivo local.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Autoria do Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira

LEI Nº 3.906, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Dispõe Sobre o Sistema Único de assistência Social do Município de Mariana e dá outras providências".

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Assistência Social do Município de Mariana – SUAS MARIANA/MG, instituído pela lei 3.153 de 11 de julho de 2017, passará a ser regida pelas disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - A Política de Assistência Social do Município de Mariana, baseada na Lei nº 8.742 de 1993 e na Resolução nº 33 de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;
A promoção da integração ao mercado de trabalho;
A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - Vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de violação de direitos e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 4º - Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Mariana (SUAS MARIANA), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a responsabilidade por sua implantação, execução e coordenação.

Parágrafo único. O SUAS Mariana integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social, sendo regido pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida.

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais e grupos tradicionais específicos;

VIII - Publicação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º - O SUAS Mariana, tomando como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza- se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pela LOAS e pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (Norma Operacional Básica do SUAS - NOBSUAS/2012):

I - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

II - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - Matricialidade sócio familiar;

V - Garantia da convivência familiar e comunitária como pressuposto dos serviços, programas e projetos;

VI - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

VII - Territorialização;

VIII - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

IX - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

Art. 6º - Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito municipal.

Parágrafo único. O SUAS MARIANA considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

CAPÍTULO III

Da Gestão e Organização da Política Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Gestão

Art. 7º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de1993.

Art. 8º - O Município de Mariana atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, cofinanciar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito, conforme Lei Federal nº 8.742, de1993.

Art. 9º - O órgão gestor da política de assistência social no município de Mariana é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Seção II

Da Organização dos Serviços

Art. 10 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida de população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº. 8.742/93 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, tendo as seguintes atribuições:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar de acordo com a disponibilidade financeira do Município;

II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham

centralidade na família, promovendo a convivência familiar e fortalecendo os vínculos comunitários;

IV - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios:

V - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VI - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VII - Aprimorar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

VIII – Garantir a comunicação social das ações, programas e benefícios e ações socioassistenciais.

Art. 11 - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mariana organiza-se pelos seguintes tipos de proteção

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.

II – Proteção Social Complementar e de Gestão do SUAS: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à políticas públicas de assistência social voltados a garantia de direitos e proteção social integral do cidadão, ações de articulação e interação social e atividades de gestão conjunta de benefícios e gestão da política pública.

Parágrafo único. A proteção social especial abrange a média complexidade e alta complexidade.

Art. 12 - A proteção social básica compõe-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2013 e Resolução nº 13 de 13 de maio de 2014), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica executada por Equipe Volante;

IV – Serviço de Concessão de Benefício Eventual – SECOBE;

§ 1º- O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social. - CRAS.

§ 2º- O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é executado pelos CRAS e CRIA (Centro de Referência à Infância e Adolescência), pelo RECRIAVIDA (Centro de Referência para Idosos) e Serviço de Convivência do Santo Antônio.

Art. 13 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
Serviço Especializado de Abordagem Social;
Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Serviço de Acolhimento Institucional;
Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

Programa de Apadrinhamento.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

III – Proteção Social Complementar e de Gestão do SUAS.

Cadastro Único para Programas Sociais;
Vigilância Socioassistenciais da Rede de Garantia de Direitos;
Projetos e Parcerias Socioassistenciais da Rede de Garantia de Direitos;
Controle Sociais e Conselho de Direitos;
Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS;
Programa de Formação Profissional;
Programa Mariana D'Elas;
Programa AtivaIdade;
Programa Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência;
Centro de Referência da Mulher – CRM;
Centro de Referência da Defesa da Diversidade – CRDD;

Art. 14 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS MARIANA, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º- Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS MARIANA.

§ 2º- A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial;

§ 3º- A integração com a rede socioassistencial será regida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social,

observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 5º - É facultado às entidades de assistência social a execução em parceria direta ou indireta de serviços, programas, projetos e a concessão de benefícios, desde que respeitadas as limitações de execuções impostas por esta lei e nas normativas das políticas públicas de assistência social.

Art. 15 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mariana, quais sejam:

I - CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;

II - CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III – CRIA – Centro de Referência da Infância e Adolescência;

IV – RECRIAVIDA – Centro Convivência da Pessoa Idosa;

V - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Criança;

VI - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adolescente Menino;

VII - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adolescente Menina;

VIII - UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UAI Adulto Masculino;

IX - UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – UAI Adulto Feminina;

X – SECOBE – Serviço de Concessão de Benefício Eventual;

XI – SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social.

XII – Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculos do Santo Antônio;

XIII – PAFS – Programa de Agricultura Familiar Social;

XIV - CENTRO POP – Centro de Referência da População em Situação de Rua;

XV – Programa de Apadrinhamento;

XVI – Serviço de Família Acolhedora;

XVII – Serviço de Reparação/Promoção da Diversidade e Igualdade Racial;

XVIII – CRD – Centro de Referência da Diversidade;

XIX – CRM – Centro de Referência da Mulher;

XX - CADÚnico - Cadastro Único dos Benefícios do Governo Federal;

XXI – Serviço de Proteção a Mulher.

XXII - Centro Dia;

XXIII – Assistência Judiciária;

XXIV – Residência Inclusiva;

XXV - Serviço de Acolhimento Institucional.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

Condições de recepção;
Escuta profissional qualificada e sigilosa;
Informação e/ou orientação sobre a Política de Assistência Social;
Referência e contra-referência;
Concessão de benefícios;
Aquisições materiais e sociais;
Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: operada por meio da concessão de programas de transferência de renda e inclusão produtiva ao mercado de trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 17 - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 18 - Compete aos CRAS:

I - Responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - Executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos devida;

III - Elaborar diagnóstico sócio territorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;

IV - Organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

V - Articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial da SEMAS, por meio dos coletivos territoriais;

VI - Trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;

VII - Assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;

VIII - Manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;

IX - Incluir as famílias do Programa Bolsa Família e outros Programas de Transferência de Renda nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;

X - Pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembrode1993- Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC e, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XI - Identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola; identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC; desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa BPC na Escola (Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de2007);

XII - Conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XIII - Participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

XIV - Participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;

XV - Promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos

programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XVI - Emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu

Nível de proteção;

XVII - Atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada -DHAA;

XVIII - Realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

Parágrafo único. Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 19 - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 20 - Compete ao CREAS:

I - Proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - Atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade -PSC;

IV - Organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

V - Contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - Organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;

VII - Operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VIII - Promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

IX - Emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

X - Acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

XI - Conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

§ 1º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º - Novos CRAS poderão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS implantará unidade móvel denominada CRAS volante para atender prioritariamente os territórios com maior densidade populacional.

§ 4º - Cada CRAS terá um Coordenador, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 5º - Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade do município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente.

§ 6º - Cada CREAS terá um Coordenador, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 7º - A possível extinção de qualquer CRAS ou CREAS deverá submetida à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21 - As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme tipificação.

Art. 22 - Compõem a rede de Proteção Social de Média Complexidade nos territórios, além do CREAS:

I - Serviço especializado em abordagem social: ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras;

II - Serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua: ofertado para aqueles que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva do fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida, assegura trabalho técnico para análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais, demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos que possam contribuir para a construção da autonomia, inserção social e em rede de proteção social;

III – Centro Dia: Espaço destinado à permanência diurna do idoso com o objetivo de proporcionar acolhimento, integração social e diversas atividades.

Parágrafo único. Os equipamentos que compõem o serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua é o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Art. 23 - A rede de Proteção Social de Alta Complexidade ofertará os seguintes serviços:

I - Serviços de Acolhimento Institucional;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – Programa de Apadrinhamento.

§ 1º - Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

§ 2º - O Serviço de acolhimento familiar terá sempre prioridade em relação ao acolhimento institucional e será feito por meio do Serviço de Família Acolhedora, criado pelo Decreto Federal Nº 11597/2014, do subsídio financeiro à família extensa e/ou substituta, e outras formas que vierem a ser criadas em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 24 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 25 - Integrarão também o SUAS MARIANA entidades não governamentais, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, organizados na forma estabelecida em legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo único. Todas as Entidades que compõem o SUAS MARIANA estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes desta Lei, da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas.

Art. 26 - Compete ao CRIA:

I – Ter foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social.

Art. 27 - Compete ao RECRIA VIDA:

I – Ter foco no desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

Art. 28 - Compete ao UAI CRIANÇA:

I – Acolhimento provisório e excepcional para crianças de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º- Grupos de crianças com vínculos de parentesco – irmãos, primos, etc., devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.

§ 2º- O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretriz e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Art. 29 - Compete ao UAI ADOLESCENTE:

I – Acolhimento provisório e excepcional para adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem- -se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º- Grupos de adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos, etc., devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.

§ 2º- O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

Art. 30 - Compete ao UAI ADULTO MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

I - Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º- Deve estar distribuída no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos.

§ 2º- O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

§ 3º- Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral deverá ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para

a usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

Art. 31 - Compete ao UAI ADULTO HOMEM:

I - Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º- Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos.

§ 2º- O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

Art. 32 - Compete ao PAFS:

I – Conjunto de ações que visa fortalecer a agricultura familiar, garantir acesso à alimentação saudável e mitigar a pobreza, geralmente associado a programas sociais municipais.

Art. 33 - Compete ao SECOBE:

I – Atendimento/acolhimento, que visa atender às necessidades socioassistenciais de pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, com a concessão de benefícios diversos que compõe as ações do SUAS.

Art. 34 - Compete ao CENTRO POP – Centro de Referência da População em Situação de Rua:

I - Atendimento especializado a pessoas em situação de rua, oferecendo serviços de apoio e orientação para superação da situação de vulnerabilidade;

II - Promoção de direitos, o acesso a serviços públicos e a garantia de condições para o

fortalecimento da autonomia e protagonismo dos indivíduos;

III - Oferecer atendimento individualizado e coletivo, levando em consideração as necessidades e especificidades de cada pessoa em situação de rua;

IV - Apoia no acesso a documentação pessoal, orientação jurídica, acesso a serviços de saúde e outros benefícios sociais;

V - Contribuir para a proteção social de famílias e indivíduos em situação de rua, promovendo a superação da situação de risco e violação de direitos;

VI - Espaço de referência para o convívio social, o desenvolvimento de relações de solidariedade e o fortalecimento de vínculos sociais;

VII - Articulação com outras políticas públicas e serviços da assistência social, como CRAS, CREAS, serviços de saúde e políticas de habitação

Art. 35 – Compete ao Programa de Apadrinhamento:

I - Seleção e credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e profissionais liberais para apadrinhar crianças e adolescentes que estão em Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes de Mariana/MG.

II - Garantir os direitos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento por meio do fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

III - Qualificar as ações voltadas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes sob medida de proteção judicial, considerando diferentes aspectos como: moral, físico, cognitivo, educacional, saúde, cidadania, estabelecendo vínculos externos à Instituição de acolhimento.

IV - Preparo e acompanhamento das crianças e adolescentes, assim como dos padrinhos e servidores das unidades de acolhimento institucionais (UAI).

V - Ampliar a rede de apoio afetivo e comunitário de crianças e adolescentes;

VI - Fortalecer o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes;

VII - Favorecer a construção da autonomia e de um projeto de vida das crianças e adolescentes;

VIII - Possibilitar experiências de convivência familiar para as crianças e adolescentes;

IX - Fomentar a continuidade e permanência dos laços estabelecidos na relação entre as crianças e adolescentes e os padrinhos e madrinhas;

X - Ofertar processo formativo, bem como acompanhamento sistematizados a pretendentes ao apadrinhamento afetivo;

XI - Possibilitar, por meio da modalidade de apadrinhamento provedor, o suporte material ou financeiro à criança ou o adolescente, com vistas ao atendimento de alguma demanda específica da criança ou adolescente.

XII - Favorecer, por meio da modalidade de apadrinhamento de prestador de serviços, a inserção de crianças e adolescentes em ações de responsabilidade social executadas por profissionais ou empresas

Art. 36 – Compete ao Serviço de Família Acolhedora:

I - Organizar o atendimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças, adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função do abandono ou da impossibilidade temporária de famílias ou responsáveis de cumprir suas funções de cuidadores e protetores, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção;

II - Propiciar o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente.

III - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;

IV - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

V - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VI - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VII - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

VIII - Coordenar e acompanhar as ações da Política de Reparação e Promoção da Igualdade Racial, desenvolvidas no município em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial:

IX - Propor, fomentar, contribuir, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e ações da política municipal relacionada a promoção da equidade e direitos de grupos étnicos historicamente excluídos.

X - Propor, contribuir e acompanhar o poder público na formulação de política de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos de grupos étnicos historicamente excluídos.

XI - Contribuir e apoiar entidades da sociedade civil e instituições, mediante parceria, no desenvolvimento de políticas e ações voltadas a promoção dos direitos de grupos étnicos historicamente excluídos.

XII - Contribuir para o desenvolvimento de ações intersetoriais para superação de situações de risco pessoal e social decorrentes de qualquer forma de discriminação, preconceito, injuria, racismo e outra forma de violência.

XIII - Subsidiar e orientar a Subsecretaria da Mulher e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, no desenvolvimento de ações no âmbito de sua atuação.

XIV - Contribuir na elaboração e avaliação de planos, programas e projetos relacionados a grupos étnicos historicamente excluídos.

XV - Implementar e monitorar junto a Vigilância Socioassistencial do SUAS, mecanismo de avaliação e gerenciamento de dados e informações relacionadas a grupos étnicos historicamente excluídos no município.

XVI - Acompanhar, supervisionar e contribuir para efetividade das ações desenvolvidas pelo Centro de Referência da Diversidade no que se refere a defesa, proteção e promoção dos direitos da população integrante de grupos étnicos historicamente excluídos.

XVII - Elaborar, propor, contribuir e acompanhar o desenvolvimento de capacitação continuada dos servidores públicos municipais, no que se refere as temáticas relacionadas ao atendimento e direitos da população integrante de grupos étnicos historicamente excluídos de forma transversal.

XVIII - Contribuir para o fortalecimento do controle social e participação da sociedade civil na promoção dos direitos da população integrante de grupos étnicos historicamente excluídos.

XIX - Contribuir para o fortalecimento da rede socioassistencial e intersetorial.

XX - Contribuir para captação de recursos para fundos específicos relacionado a grupos étnicos historicamente excluídos.

Art. 37 – Compete ao Serviço de Promoção e Defesa à Diversidade:

I - Coordenar e acompanhar as ações da Política de Promoção a Diversidade LGBTQIA+, desenvolvidas no município em consonância com o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

II - Propor, fomentar, contribuir, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e ações da política municipal relacionada a diversidade sexual e de gênero e a promoção da equidade e direitos da população LGBTQIA+.

III - Propor, contribuir e acompanhar o poder público na formulação de política de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+.

IV - Contribuir e apoiar entidades da sociedade civil e instituições, mediante parceria, no desenvolvimento de políticas e ações voltadas a promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

V - Contribuir para o desenvolvimento de ações intersetoriais para superação de situações de risco pessoal e social decorrentes de qualquer forma de discriminação de gênero e sexualidade.

VI - Subsidiar e orientar a Subsecretaria da Mulher e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, no desenvolvimento de ações no âmbito de sua atuação.

VII - Contribuir na elaboração e avaliação de planos, programas e projetos relacionados a população LGBTQIA+.

VIII - Implementar e monitorar junto a Vigilância Socioassistencial do SUAS, mecanismo de avaliação e gerenciamento de dados e informações relacionadas a população LGBTQIA+ no município.

IX - Acompanhar, supervisionar e contribuir para efetividade das ações desenvolvidas pelo Centro de Referência da Diversidade + no que se refere a defesa, proteção e promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

X - Elaborar, propor, contribuir e acompanhar o desenvolvimento de capacitação continuada dos servidores públicos municipais, no que se refere as temáticas relacionadas ao atendimento e direitos da população LGBTQIA+ de forma transversal.

XI - Contribuir para o fortalecimento do controle social e participação da sociedade civil na promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

XII - Contribuir para o fortalecimento da rede socioassistencial e intersetorial.

XIII - Contribuir para captação de recursos para fundos específicos para a população LGBTQIA+.

Art. 38 – Compete ao CRD – Centro de Referência da Diversidade:

I - Atuar na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de discriminação, preconceito, violência e violações de direitos motivadas por identidade de gênero/orientação sexual da população LGBTQIA+ e questões étnicas racial de indivíduos e famílias que compõem grupos historicamente excluídos.

II - Receber, encaminhar e acompanhar as denúncias de violência e condutas discriminatórias, em articulação com políticas intersetoriais.

III - Viabilizar e acompanhar acesso a documentos civis e sua retificação, quando necessário, garantindo o direito ao uso do nome social.

IV - Garantir apoio integral ao usuário (a) e suas famílias atendidas no Centro de Referência a Diversidade +, o que inclui apoio psicológico, social e jurídico aos mesmos, conforme suas necessidades específicas;

V - Construir e ampliar projetos na área de prevenção a violência, preconceito e discriminação, estabelecendo parcerias, convênios e cooperações em outros órgãos (municipais, estaduais ou federais), e entidades voltadas à defesa dos direitos humanos com atuação na cidade de Mariana;

VI - Organizar e ofertar atividades coletivas e comunitárias, como eventos como debates, palestras, rodas de conversas, dentre outros, que possuam a finalidade de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto o respeito às diferenças e de combate às violências, discriminação e preconceito.

VII - Organizar e ofertar atividades socioeducativas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, potencializando a rede de apoio dos usuários.

VIII - Propor, elaborar e ofertar capacitação e sensibilização periódica de todos os setores e servidores públicos municipais.

Art. 39 – Compete ao CRM – Centro de Referência da Mulher:

I - Atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica/familiar que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

II - Articulação intersetorial por meio de um conjunto de ações com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para prevenção, atendimento e acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

III - Oferecer pronto atendimento integrado e individual para mulheres em situação de violência.

IV - Promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, direcionadas à sociedade em geral;

V - Oferta de capacitações periódicas e específica dos servidores públicos para identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher;

VI - Realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;

VII - Atuar na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência familiar/doméstica contra mulher.

VIII - Receber, encaminhar e acompanhar as denúncias de violência, articulação com políticas intersetoriais.

IX - Garantir apoio integral ao usuário e suas famílias atendidas, o que inclui apoio psicológico, social e jurídico aos mesmos, conforme suas necessidades específicas;

X - Construir e ampliar projetos na área de prevenção a violência, preconceito e discriminação de gênero, estabelecendo parcerias, convênios e cooperações em outros órgãos (municipais, estaduais ou federais).

Art. 40 – Compete ao Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculos do Santo Antônio:

I – Ter foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania,

desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social.

Art. 41 - Compete ao Serviço de Proteção a Mulher:

I - Realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;

II - Construir e ampliar projetos na área de prevenção a violência, preconceito e discriminação de gênero, estabelecendo parcerias, convênios e cooperações em outros órgãos (municipais, estaduais ou federais).

III - Coordenar e acompanhar as ações de políticas voltadas para mulheres.

IV - Propor, fomentar, contribuir, acompanhar e avaliar a execução de programas, projetos e ações da política municipal voltadas as mulheres.

V - Propor, contribuir e acompanhar o poder público na formulação de política de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres.

VI - Contribuir e apoiar entidades da sociedade civil e instituições, mediante parceria, no desenvolvimento de políticas e ações voltadas a promoção dos direitos das mulheres.

VII - Contribuir para o desenvolvimento de ações intersetoriais para superação das situações de violência doméstica/familiar contra mulher.

VIII - Subsidiar e orientar a Subsecretaria da Mulher e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Assistência Social, no desenvolvimento de ações no âmbito de sua atuação.

IX - Contribuir na elaboração e avaliação de planos, programas e projetos voltados as mulheres.

X - Implementar e monitorar junto a Vigilância Socioassistencial do SUAS, mecanismo de avaliação e gerenciamento de dados e informações relacionadas a violência doméstica/familiar contra mulher.

XI - Acompanhar, supervisionar e contribuir para efetividade das ações desenvolvidas pelo Centro de Referência da Mulher.

XII - Contribuir para o fortalecimento do controle social e participação da sociedade civil na promoção das mulheres.

XIII - Contribuir para o fortalecimento da rede socioassistencial e intersetorial.

XIV - Contribuir para captação de recursos para fundos específicos para mulheres.

Art. 42 – Compete a Assistência Judiciária:

I – Acolhimento dos usuários que comprovem não ter condições de arcar com advogado, sem prejuízo do seu sustento e da família.

II - O serviço é totalmente gratuito para o cidadão.

III - É necessário comprovar a hipossuficiência econômica, ou seja, a falta de recursos para pagar as despesas de um processo

IV - A assistência judiciária é fundamental para garantir a igualdade perante a lei, pois permite que pessoas com poucos recursos possam ter acesso à justiça e defender seus direitos, sendo um direito constitucional, previsto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 43 – Compete à Residência Inclusiva:

I - Ofertar acolhimento em unidade, voltada para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em residências adaptadas, com estrutura física adequada, localizadas em áreas residenciais na comunidade, buscando romper com a prática do isolamento, de mudança do paradigma de estruturação de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em áreas afastadas ou que não favoreçam o convívio comunitário.

Art. 44 – Compete ao Serviço de Acolhimento Institucional:

I – Acompanhar tecnicamente as demandas das Unidades de Acolhimento Institucional (UAI) vinculadas a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, realizando acompanhamento aos acolhidos e suas famílias, elaborando os devidos Planos Individuais de Acompanhamento (PIA) em articulação coma rede de proteção e garantia de direitos do município;

II – Realizar o acompanhamento da dinâmica interna de cada UAI e contribuir nos processos de formação continuada das equipes;

III – Contribuir para o fortalecimento do Programa de Apadrinhamento e Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional deverá dispor de equipes específicas para atendimento as diferentes modalidades de acolhimento, sendo elas: crianças e adolescentes; adultos e famílias; mulheres vítimas de violência doméstica/familiar.

CAPÍTULO IV

Dos Componentes do suas Mariana e de suas Responsabilidades

Seção I

Dos Componentes do SUAS MARIANA

Art. 45 - Compõem o SUAS MARIANA:

I - Como instâncias colegiadas:

Conferencia Municipal de Assistência Social;
Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana - CMAS
Demais Conselhos vinculados e;
Organizações de usuários conforme definido na Resolução nº 11 do CNAS, de 23 de setembro de 2015.

II - Como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III - Como unidades complementares, as Entidades de Assistência Social;

IV - Como unidades vinculadas administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, os Conselhos Tutelares.

Seção II

Das Atribuições

Art. 46 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no âmbito do SUAS Mariana:

I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos por meio de Decretos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos e programas de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços assistenciais de que trata esta Lei;

V - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VI - Efetivar a gestão do SUAS MARIANA;

VII - Monitorar e avaliar os serviços da gestão pública e as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

VIII - Providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de2009;

IX - Promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

X - Coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS MARIANA;

XI - Articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais do município e seus distritos;

XII - Articular-se com outras políticas públicas.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Assistência Social compreenderá:

I - Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica, como CRIA e RECRIA;

II - Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade;

III - Os Equipamentos e Serviços da rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

IV - As Diretorias e Coordenações de nível gerencial responsáveis pela efetivação da gestão técnica do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 48 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mariana.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, devendo ser aprovado pelo CMAS, e contemplará:

I - Diagnóstico sócio territorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Cronograma de execução.

§ 2º- O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; III - Ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO V

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 49 - O Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana, órgão de controle social instituído pela Lei Municipal nº 1.278/1997, alterada pelas leis 1.451/1999 e 1.539/2001, tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo as entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 12.435 de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Mariana - CMDCA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Idoso de Mariana - CMI;

III – Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo,

Assexual, Pansexual, e +;

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Mariana – CONSEA;

V - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM;

VI - Conselho Municipal da Juventude – CMJ;

VII – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE;

VIII – Conselho Municipal de Promoção e Igualdade Racial – COMPIR;

IX - E outros Conselhos Municipais de Políticas cujas demandas envolverem interface com a Assistência Social.

§ 2º- Resoluções conjuntas deverão ser elaboradas quando os temas e assuntos objetos de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 3º- O assessoramento técnico-administrativo dos conselhos será realizado por Secretário Executivo que será exercido por servidor Municipal.

§ 4º- Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social prover a Coordenação dos Conselhos Vinculados de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos citados nos incisos de I a VI do § 1º deste artigo.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 50 - A Conferência Municipal de Assistência Social, coordenada pelo CMAS, é convocada ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho, tem como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.

§ 1º- A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, Pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

§ 2º- Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 51 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e a garantia de direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, seja no Conselho e/ou na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 52 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 53 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as

secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 54 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 55 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III -Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV -Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios

eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 56 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico e poderão ser liberados de forma integral ou com participação do beneficiário, devendo por tanto ser analisado a situação socioeconômica em que o interessado ou grupo familiar se encontra.

Art. 57 - O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 58 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742 de 1993, ou por decreto executivo para cada serviço.

Art. 59 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à:

I - Genitora que comprove residir no Município;

II - Família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - Genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - Genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 60 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido como objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 61 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 62 - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, ou será em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 63 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 64 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 65 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, ou bens de consumo, ou serviços em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 66 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 67 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 68 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 69 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios de os serviços assistenciais.

§ 1º- Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados como benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº8742, de 1993.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 70 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico- social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 71 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º- São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º- São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, para construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as

deliberações do CNAS.

Art. 72 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social na Resolução nº 14, de 15 de maio de2014.

Art. 73 - As Entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 74 - As entidades que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais deverão proceder à seleção pública do pessoal técnico e administrativo que atuarão nos mesmos.

Art. 75 - Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, devem ser delimitados sem regulamento próprio, devendo:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II -Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III -Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76 - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição deverão seguir regulamento próprio, estabelecidos requisitos e critérios para credenciamento, demonstrando atender todos.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração do parecer das comissões realizarem a análise documental e visita técnica;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 77 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 78 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços,

programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 79 - O instrumento de gestão financeira do SUAS MARIANA é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 1549/1996, vinculado à SEMAS e estruturado como Subunidade Orçamentária.

Art. 80 - Mariana é município de médio porte, possui gestão plena da Assistência Social, complexo na sua estruturação econômica, pólos de regiões e sedes de serviços mais especializados, apresenta grande demanda por serviços das várias áreas de políticas públicas, com rede socioassistencial complexa e diversificada, envolvendo serviços de proteção social básica, bem como uma ampla rede de proteção especial (nos níveis de média e alta complexidade). De acordo com a diretriz da descentralização e, em consonância com o pressuposto do cofinanciamento, essa rede deve contar com a previsão de recursos das três esferas de governo.

Art. 81 - Cabe à SEMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.

Art. 82 - A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

Art. 83 - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA, criado pelo Decreto Municipal nº 6.633/93, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Mariana tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

§ 1º - O FIA é vinculado a SEMAS e estruturado como Subunidade Orçamentária.

§ 2º - O FIA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

§ 3º - O setor responsável pela gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e

adolescência - FIA deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 84 - O Fundo Municipal do Idoso - FMI, criado pela Lei Municipal nº 3.133/2017, que dispõe sobre a política de atendimento aos Direitos da pessoa idosa no Município de Mariana tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas a esse público.

§ 1º - O FMI é vinculado a SEMAS e estruturado como Subunidade Orçamentária.

§ 2º - O FMI segue as regulamentações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMI.

§ 3º- O setor responsável pela gestão e administração do Fundo Municipal do Idoso - FMI deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 85 - Novos fundos municipais poderão ser criados tanto dos conselhos de direito já existentes na SEMAS, como de novos conselhos de direitos que possam ser criados.

Art. 86 - A SEMAS realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

Art. 87 - A SEMAS poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos observando-se os novos procedimentos firmados pelo marco regulatório.

Art. 88 - A SEMAS poderá remunerar os técnicos vinculados aos equipamentos existentes nesta Lei através de recursos federais oriundos da proteção social básica e proteção especial.

CAPÍTULO VIII

Da Gestão do SUAS MARIANA

Seção I

Das Definições Gerais

Art. 89 - A gestão do SUAS MARIANA cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do art. 5º, da Lei Federal nº 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Mariana.

Art. 90 - O SUAS MARIANA será operacionalizado por meio de um conjunto de ações, programas, projetos e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º- As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º- São usuários da política de assistência social, prioritariamente, cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º- São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, no SUAS, NOB/SUAS e NOB/SUAS-RH inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

§ 4º- Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 5º - Todo equipamento do SUAS MARIANA terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 91 - Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS

MARIANA, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação e Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da NOBSUAS.

Art. 92 - A SEMAS organizará o Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Mariana com a responsabilidade de:

I - Produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II - Criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - Realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

V - Monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em especial dos abrigos, para os diversos segmentos etários.

§ 1º- Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

§ 2º - O setor responsável pelo Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Mariana deverá ser estruturado com uma equipe multiprofissional e com sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo.

Art. 93 - O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

§ 1º - O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros em cada exercício anual deverá ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social de Mariana - CMAS para aprovação.

Seção III

Da Gestão do Trabalho no SUAS

Art. 94 - São responsabilidades e atribuições da SEMAS para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - Destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - Instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor, coordenação e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - Elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

IV - Contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - Aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - Manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

VII - Elaborar Plano de Capacitação para os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (Resolução CNAS nº04, de 13 de março de 2013);

VIII - Elaborar Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Parágrafo único - O setor responsável pela Gestão do Trabalho deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 95 - Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS MARIANA, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 96 - Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS MARIANA deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

Art. 97 - Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS MARIANA.

§ 1º - O setor responsável pelo Programa de Educação Permanente em Assistência Social deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional, sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

§ 2º - O Programa de Educação Permanente em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Coordenação de Gestão do Trabalho e com outros centros de formação.

CAPÍTULO IX

DA ATUAÇÃO DO SUAS

Art. 98 – A atuação do SUAS Mariana, deve se pautar em etapas, ancoradas em respostas

coordenadas em eixos, sendo eles:

I – Vigilância Socioassistencial;

II – Gestão Legal, Administrativa e Orçamentária;

III - Articulação e Intersetorialidade;

IV - Acolhimento;

V – Benefícios socioassistenciais e transferência de renda e;

VI – Trabalho Social com Famílias e Indivíduos.

Art. 99 - Estes eixos estão estruturados na concepção de “Proteção Integral” dentro do SUAS, isto é, todos no SUAS, gestão, proteção básica (CRAS, SCFV), proteção especial (CREAS, Centros POP, Unidades de Acolhimento), programas, projetos, benefícios, transferência de renda são chamados a atuar de forma conjunta.

Parágrafo único – As atividades de gestão e de atendimento precisam trabalhar juntas e integradas, para que as respostas do SUAS sejam efetivas.

CAPÍTULO X

Da Educação Permanente

Art. 100 - A Política Municipal de Educação Permanente do SUAS – PMEP/SUAS estabelece os princípios e diretrizes para a instituição da perspectiva político-pedagógica fundada na educação permanente na Assistência Social.

Art. 101 - A PMEP/SUAS visa corroborar com a profissionalização do SUAS, que requer dos seus gestores, trabalhadores e conselheiros novos conhecimentos, habilidades e atitudes frente às necessidades da provisão dos serviços e benefícios socioassistenciais mais qualificada e

comprometida com um projeto emancipatório de sociedade.

Parágrafo único - Para tanto, o PMEP/SUAS contempla duas dimensões:

A dimensão do trabalho, que reconhece os processos de trabalho que vão dar a concretude ao ideário da própria política; e
A dimensão pedagógica que busca processos continuados de capacitação e formação, que impactam na carreira dos trabalhadores.

Art. 102 - Os percursos formativos e as ações de formação e capacitação, compreendidas no âmbito desta Política destinam-se aos trabalhadores do SUAS com Ensino Fundamental, Médio e Superior que atuam na rede socioassistencial governamental e não governamental, assim como aos gestores e agentes de controle social no exercício de suas competências e responsabilidades.

Art. 103 – O PMEP/SUAS tem como objetivos:

I - Desenvolver junto aos trabalhadores e conselheiros condições para que possam distinguir e fortalecer a centralidade dos direitos socioassistenciais do cidadão no processo de gestão e no desenvolvimento das atenções em benefícios e serviços;

II - Desenvolver junto aos trabalhadores da Assistência Social as competências e capacidades específicas e compartilhadas requeridas para a melhoria e qualidade continuada da gestão do SUAS e da oferta e provimento dos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Desenvolver junto aos conselheiros da Assistência Social as competências e capacidades requeridas para a melhoria contínua da qualidade do controle social e da gestão participativa do SUAS;

IV - Instituir mecanismos institucionais que permitam descentralizar para estados, municípios e Distrito Federais atribuições relacionadas ao planejamento, oferta e implementação de ações de formação e capacitação;

V - Instituir mecanismos institucionais que permitam a participação dos trabalhadores e dos usuários do SUAS, dos conselheiros da Assistência Social e das instituições de ensino, as quais formam a Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS, nos processos de formulação de diagnósticos de necessidades, planejamento e implementação das ações de formação

e capacitação;

VI - Criar mecanismos que gerem aproximações entre as manifestações dos usuários e o conteúdo das ações de capacitação e formação;

VII - Ofertar aos trabalhadores Percursos Formativos e ações de formação e capacitação adequados às qualificações profissionais requeridas pelo SUAS;

VIII - Ofertar aos conselheiros de Assistência Social Percursos Formativos e ações de formação e capacitação adequadas às qualificações requeridas ao exercício do controle social;

IX - Criar meios e mecanismos de ensino e aprendizagem que permitam o aprendizado contínuo e permanente dos trabalhadores do SUAS nos diferentes contextos e por meio da experiência no trabalho;

X - Criar meios e mecanismos institucionais que permitam articular o universo do ensino, da pesquisa e da extensão ao universo da gestão e do provimento dos serviços e benefícios socioassistenciais, de forma a contribuir para o desenvolvimento das competências necessárias à contínua e permanente melhoria da qualidade do SUAS.

XI - Consolidar referências teóricas, técnicas e ético-políticas na Assistência Social a partir da aproximação entre a gestão do SUAS, o provimento dos serviços e benefícios e instituições de ensino, pesquisa e extensão, potencializando a produção, sistematização e disseminação de conhecimentos.

Art. 104 - A implementação da Educação Permanente no SUAS busca não apenas desenvolver habilidades específicas, mas problematizar os pressupostos e os contextos dos processos de trabalho e das práticas profissionais realmente existentes, de forma a desenvolver a capacidade crítica, a autonomia e a responsabilização das equipes de trabalho para a construção de soluções compartilhadas, visando às mudanças necessárias no contexto real das mencionadas práticas profissionais e processos de trabalho.

Art. 105. Para fins de especificação do PMEP/SUAS não se confunde com os modelos tradicionais de educar por meio da simples transmissão de conteúdos, tampouco se identifica com os modelos de formação e capacitação de pessoas, baseados na apartação dos que pensam, dirigem e planejam, dos que produzem, operam e implementam. Ela também não admite a hierarquização e a fragmentação disciplinar do conhecimento e dos saberes.

Parágrafo único. A Educação Permanente no SUAS deve responder às questões, demandas, problemas e dificuldades que emergem dos processos de trabalho e das práticas profissionais desenvolvidas pelos trabalhadores e conselheiros e, combinado com isso, instituir um processo de ensino e aprendizagem, investigação e construção de saberes e conhecimento calcado na valorização da interdisciplinaridade, fundamentada no reconhecimento dos saberes específicos de cada área, na sua complementaridade e na possibilidade de construção de novos saberes e práticas.

Art. 106 - As ações de formação e capacitação aqui compreendidas encontram-se organizadas em torno de três diferentes Percursos Formativos, assim denominados:

I - Percurso Formativo – Gestão do SUAS: engloba as diferentes ações de formação e capacitação destinadas à geração, manutenção e desenvolvimento de competências aplicadas especificamente ao desenvolvimento da função de gestão do SUAS, em consonância às normativas vigentes;

II - Percurso Formativo – Provimento de Serviços e Benefícios Socioassistenciais: inclui as diferentes ações de formação e capacitação destinadas especificamente à geração, manutenção e desenvolvimento de competências aplicadas especificamente ao desenvolvimento da função de provimento de serviços e benefícios, relacionadas às:

competências individuais relacionadas ao desempenho da função e atribuição laboral que cada profissional desempenha no quadro das Equipes de Referência ou nas atividades de apoio finalístico a estas;

relacionadas à articulação e combinação sinérgica dessas competências individuais para a resolução de problemas e a consecução de objetivos comuns às equipes.

III - Percurso Formativo – Controle Social do SUAS: inclui as diferentes ações de formação e capacitação destinadas especificamente à geração, manutenção e desenvolvimento de competências aplicadas especificamente ao desenvolvimento da função de controle social do SUAS.

Art. 107 - Como parte de cada um dos Percursos Formativos definidos nessa Política, admitir-se-á a concepção, oferta e realização dos tipos de ação de formação e capacitação definidos a seguir.

I – Tipos de ação de capacitação.

Capacitação Introdutória;

Capacitação de Atualização;

Supervisão Técnica.

II - Tipos de ação de formação:

Aperfeiçoamento;

Art. 108 - Núcleos de Educação Permanente do SUAS devem ser organizados de acordo com a capacidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, podendo ser instituído pela ação conjunta de dois ou mais municípios.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 109 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 - Revoga-se a Lei Municipal nº 3.153, de 11 de julho de 2017.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.907, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Cria os componentes do Município de Mariana, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências."

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN), em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do Poder Público, além das previstas no caput deste artigo avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Mariana deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual, contribuindo assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 7º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado no Município de Mariana, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346 de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, secretariado pela Casa dos Conselhos;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

V - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA.

CAPÍTULO III

Da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

Art. 10. Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de Mariana - MG, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Mariana - CONSEA/MARIANA e com os órgãos executores de ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao CONSEA/MARIANA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de segurança alimentar e nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal Assistência Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

Art. 11. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, deverá:

I – conter análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigências correspondente ao Plano Plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único, do art. 22, do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI – definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada 02 (dois) anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 12. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas.

Art. 13. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será integrada

pelas seguintes secretarias:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Proteção Animal.

e) Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e os Secretários Municipais das demais pastas ficam automaticamente nomeados como membros da CAISAN.

Art. 14. A Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial (CAISAN), ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional, deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado por ato do titular da Secretaria de Assistência Social.

Art. 15. A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O Prefeito Municipal editará normas regulamentares para aplicação e eficiência desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.908, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Declara de interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no Município de Mariana, propõe medidas de incentivo ao segmento e dá outras providências. "

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de interesse social e de utilidade pública a exploração da atividade econômica de abate de animais para consumo humano no município de Mariana, como parte da política municipal de desenvolvimento e diversificação da economia rural.

Art. 2º. A atividade de que trata esse artigo será incentivada e desenvolvida pela iniciativa privada, com fiscalização e acompanhamento por parte da administração municipal, a fim de assegurar a higiene dos ambientes, a qualidade dos processos, o respeito à causa animal e ao meio ambiente.

Art. 3º. A implantação de unidades de abate de animais de pequeno, médio e grande porte, especialmente suínos, ovinos, bovinos e aves, no território do município de Mariana poderá ser incentivada por meio de medidas administrativas que facilitem a atividade, incluindo benefícios fiscais, creditícios e de instalação a serem instituídos por lei específica.

Art. 4º. A política municipal de apoio à atividade de abate de animais para consumo humano se fundamenta na necessidade de:

I – garantir a saúde pública da população, combatendo o abate clandestino e o consumo de produtos sem inspeção sanitária;

II – promover o desenvolvimento da agropecuária local, especialmente a agricultura familiar e a produção de proteína animal;

III – viabilizar o acesso a programas públicos de aquisição de alimentos (PNAE, PAA e similares);

IV – estimular a formalização de empreendedores e gerar empregos diretos e indiretos no setor.

Art. 5º. Para os propósitos desta lei o Município poderá:

I – promover estudos técnicos de viabilidade e localização visando a concessão de espaços públicos para instalação das atividades;

II – elaborar projetos arquitetônicos e operacionais padronizados para novos empreendimentos a serem instalados no território municipal ou adequação dos já existentes;

III – oferecer assistência técnica para formação de cooperativas e projetos de economia sustentável no segmento;

IV- realizar a aquisição, cessão ou desapropriação de imóveis para instalação dos abatedouros ou entrepostos;

V – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para operacionalizar a certificação do produto do abate e certificar as condições de higiene das instalações;

VI – fiscalizar o transporte e a comercialização regular do produto do abate, por si ou por entidade com expertise para a atividade;

VII – instituir critérios de prioridade para análise ambiental de projetos de implantação de unidades de abate e processamento do produto de origem animal no Município;

VIII – definir como prioridade a inspeção sanitária nos empreendimentos de abate e processamento de produtos de origem animal no Município;

IX – oferecer linhas de crédito nos fundos municipais de diversificação econômica para investimentos no setor;

X – oportunizar acesso às compras públicas pelos empreendimentos organizados;

XI – adotar outras medidas administrativas que possam incentivar e fomentar o segmento.

Art. 6º. Em caso de haver despesas para atender a proposição da presente Lei, estas correrão por conta das dotações orçamentarias previstas na ação 2.277 – Promoção de Ações e Atividades de Desenvolvimento Agropecuário alocada na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

LEI Nº 3.909, DE 10 DE JUNHO 2025.

“Aprova o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para os municípios associados ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS no âmbito de abrangência do território do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Piranga – CIMVALPI – do qual o Município de Mariana é integrante.

Parágrafo único: O PIGIRS foi elaborado considerando os seguintes preceitos legais e princípios:

I – As disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – A necessidade de dispor sobre os objetivos, os instrumentos, as diretrizes e as metas a serem adotadas pelos Municípios, de acordo com os princípios normativos estabelecidos pela Constituição da República e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III – A adoção dos planos de gestão como principal instrumento da Política de Resíduos Sólidos, sendo sua aprovação de caráter obrigatório para todos os entes federais;

IV – A adoção de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos dispensa a elaboração do plano municipal; e

V - Os ganhos de escala e eficiência com a adoção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PIGIRS, bem como a prioridade conferida pela Lei Federal nº12.305/2010 no acesso aos recursos da União para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais;

Art. 2º. Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS no âmbito do Município de Mariana de forma associada para os Entes consorciados do CIMVALPI na forma do Anexo Único desta Lei, denominado PIGIRS-CIMVALPI., cujos documentos de formação estão disponíveis na rede mundial de computadores, na forma do art. 7º desta Lei.

Art.3º. Fica permitido o exercício da titularidade dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos por meio da gestão associada por intermédio do CIMVALPI, ficando o Poder Executivo autorizado a participar das ações conjuntas com os demais municípios que formalizarem lei de aprovação, e respectiva adesão, ao PIGIRS-CIMVALPI, necessárias à consecução dos objetivos

e metas estabelecidos no plano.

Parágrafo único: Fica condicionada à prévia aprovação da Câmara Municipal de Mariana a celebração de qualquer convênio, termo de cooperação, protocolo de intenções ou ato equivalente que autorize a recepção, transporte ou destinação de resíduos sólidos provenientes de outros municípios no âmbito do território de Mariana.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a outorga e/ou delegação da integralidade dos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos.

§ 1° A autorização contida no *caput* poderá englobar a execução de forma descentralizada, por delegação e/ou outorga, de forma isolada ou conjunta, de qualquer das atividades de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI.

§ 2° Na hipótese de descentralização dos serviços ou das atividades de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder à entidade delegatária ou ao concessionário o direito real de uso das áreas públicas afetadas segundo as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI, com cláusula obrigatória de reversão, observadas as normas urbanísticas do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de governança necessárias à implementação do PIGIRS-CIMVALPI.

Art. 6º. O PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

§ 1°. Aprovada a revisão de que trata o *caput* deste artigo, o PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto a cada período de 10 (dez) anos.

§ 2°. O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as revisões do PIGIRS/CIMVALPI aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.

Art. 7°. Integra a presente lei o PIGIRS-CIMVALPI pode ser acessado no link:

https://www.pigirs.gorceix.org.br/produtos#h.p_WhuFUcWYvoaa

.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

Anexo Único

Disponível em: https://www.pigirs.gorceix.org.br/produtos#h.p_WhuFUcWYvoaa

1	Plano de Trabalho
2	Plano de Mobilização Social e Divulgação
3	Audiência Pública de Divulgação do Plano de Mobilização Social e do Plano de Trabalho
4	Diagnóstico para a Gestão Intermunicipal Consorciada – CIMVALPI
5	Consolidação do Diagnóstico para a Gestão Intermunicipal Consorciada – CIMVALPI
6	Mapeamento das áreas potencialmente favoráveis para o Tratamento de Resíduos Sólidos
7	Modelagem para investimentos em equipamentos para destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos
8	Proposição de Modelo para o Sistema Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos
9	Proposições de Metas, Diretrizes e Estratégias para o PIGIRS-CIMVALPI
10	Oficina de Validação das Proposições de Metas, Diretrizes e Estratégias
	Relatório final do PIGIRS-CIMVALPI

LEI Nº 3.910, DE 10 DE JUNHO 2025.

"Autoriza o Poder Executivo municipal a conceder benefício financeiro aos proprietários ou

arrendatários de veículos automotores, pessoas físicas ou jurídicas, para fins de aumento da cota-parte do Município referente ao imposto sobre propriedade de veículos automotores".

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício financeiro aos proprietários ou arrendatários de veículos automotores, pessoas físicas ou jurídicas, que registrarem os seus veículos automotores no Município de Mariana, para fins de aumento da cota-parte do município referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. O benefício de que trata esta lei corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelo proprietário ou arrendatário, a título de IPVA, excluídos os valores pagos a título de seguro obrigatório, taxas e eventuais multas.

Art. 3º. São requisitos para a obtenção do benefício de que trata esta Lei:

I – Ser proprietário ou arrendatário de veículo(s) automotor(es), com menos de 10 anos de fabricação, registrado(s) em outros municípios e transferir o(s) seu(s) registro(s) para o município de Mariana;

II – adquirir e registrar no Município de Mariana veículo automotor novo, ou fabricado há, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 4º. O benefício previsto no artigo 2º será concedido uma vez por veículo, quando da transferência ou aquisição, e deverá ser requerido no mesmo exercício em que houver o primeiro recolhimento do IPVA em favor do município de Mariana, nao se renovando nos anos seguintes.

Parágrafo único. Não será concedido qualquer benefício referente a IPVA pago antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º. O pedido de concessão do benefício deverá ser formalizado através de protocolo específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitanto a concessão do benefício, devidamente assinado pelo requerente ou por procurador credenciado na forma do inciso VI;

II – Cópia do CNPJ, do contrato social com sua última alteração contratual, cópia do CPF e documento de identidade de seu representante legal, quando se tratar de pedido formulado por pessoa jurídica;

III – Cópia do CPF e documento de identidade quando se tratar de pedido formulado por pessoa física;

IV – Cópia xerográfica legível do Certificado de Registro de Veículo – CRV, do(s) veículo(s) do(s) qual(is) seja proprietário ou arrendatário, acompanhado do certificado original, que será devolvido imediatamente após a autenticação da cópia por servidor público;

V – Cópia xerográfica legível da guia original de recolhimento do IPVA, acompanhada da original ou cópia autenticada da mesma guia em Cartório de Notas, que possibilite identificação da autenticação mecânica bancária e do valor recolhido, que será devolvida imediatamente após a autenticação da cópia por servidor público;

VI – Procuração por instrumento particular do proprietário ou arrendatário do veículo automotor, com firma reconhecida, concedendo poderes ao mandatário para formular requerimentos administrativos perante o Município de Mariana e/ou receber o crédito objeto do benefício, e cópia do documento de identidade do respectivo procurador, quando o requerente não for o titular do direito;

VII – Dados bancários do beneficiário, para depósito do valor do benefício em sua conta corrente após o deferimento do pedido do benefício.

Art. 6º. Estando completa e correta a documentação apresentada pelo requerente, o processo administrativo originado a partir do protocolo a que se refere o artigo anterior será encaminhado ao Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança, que proferirá a sua decisão sobre o requerimento do benefício de que trata esta lei, quantificando expressamente o valor a ser pago ao beneficiário.

Parágrafo único. O prazo para análise do requerimento e para a realização do pagamento do valor correspondente ao benefício, nos casos em que o requerente cumprir todos os requisitos desta lei, será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

Art. 7º. Não se aplicam as disposições desta lei aos contribuintes imunes, isentos ou dispensados do pagamento do IPVA.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal expedirá, por decreto, normas complementares para a regular aplicação desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

LEI Nº 3.911, DE 10 DE JUNHO 2025.

"*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana; autoriza a delegação dos serviços a Consórcio Público e dá outras providências.*"

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM), criado pela lei Municipal 3.330 de 11 de março de 2020, para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, passa a se regular pelas disposições desta lei e no que lhe afetar as normas dispostas na Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei Federal nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

§ 2º. Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nas demais hipóteses previstas nesta lei, a inspeção será executada periodicamente.

§ 4º. Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos

envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 7º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º. Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a. Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

a. Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/eqüinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

a. Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

a. Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;

a. Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção

máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

a. Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

a. Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos na presente lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com o estabelecido na lei 8.080 de 19 de novembro de 1990.

Art. 9º. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal

Art. 10. A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º. Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos in natura ou derivados de origem animal, destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º. O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta lei e em seu regulamento específico.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTORES E DOS PRODUTOS

Art. 11. Os produtores de produtos de origem animal, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o seu registro de inspeção.

Art. 12. Poderá requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o micro e o pequeno empreendedor, além do microempreendedor individual que produzam, beneficiem, industrializem e transportem matéria-prima e produtos derivados de origem animal e vegetal com características tradicionais, culturais ou regionais, no território municipal.

§ 1º. O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º. É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tenha registro em qualquer órgão de inspeção federal ou estadual.

Art. 13. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos, mediante protocolo a ser realizado no Departamento Municipal de Documentação e Arquivo:

I - Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em lei;

V - Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural;

VI - Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal (se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio-administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII - Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII - Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX - Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X - Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades, indicando a área ocupada pela atividade, devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI – endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone celular a fim de credenciar domicílio eletrônico para receber notificações, intimações e avisos.

XVII - Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art.14. No estabelecimento a ser vistoriado poderão ser realizadas mais de uma atividade, devendo, para tanto, haver a previsão dos equipamentos necessários aos respectivos afazeres de modo a observar as normas de higiene aplicáveis à espécie.

§ 1º. Na hipótese delineada no caput do presente artigo, no caso de ser empregada a mesma linha de processamento para diversas atividades, a realização de um ato somente será permitida se finalizado o anterior e os equipamentos forem previamente higienizados.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá permitir a utilização dos equipamentos e das instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de outros produtos industrializados que, em sua composição principal, não estejam contemplados na presente lei.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º acima, os produtos industrializados não poderão ser impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão próprio e competente para a sua correta fiscalização.

Art. 15. Os produtos e derivados de origem animal deverão conter o selo de inspeção municipal em suas embalagens ou o respectivo carimbo de inspeção quando *in natura*.

Seção I

Do Registro

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas na presente lei e sem seu regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 17. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo constante no Anexo I desta lei terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º. A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada

à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde pública, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º. É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º. Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente lei, se novamente necessárias.

Seção II

Dos Estabelecimentos

Art. 18. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º. As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 19. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção I

Da Higiene Dos Estabelecimentos

Art. 20. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º. Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 21. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 22. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 23. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 24. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego

de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único: Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 25. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 26. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 27. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 28. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 29. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único: Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 30. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III

Da Identificação do Produto

Art. 31. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal

(SIM).

Art. 32. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 33. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 34. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

I - marca comercial do produto;

II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

III - nome do produtor;

IV - número de registro do produtor no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - peso líquido e/ou unidades de apresentação;

VI - data de fabricação do produto;

VII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

VIII - lote ou partida;

IX - composição nutricional;

X - ingredientes;

XI - formas de conservação do produto;

XII - classificação do produtor;

XIII - endereço e telefone do estabelecimento;

XIV - o termo "indústria brasileira";

XV - nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - carimbo ou selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), impresso o sobreposto;

XVII - CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa natural), inscrição estadual e inscrição municipal (se for o caso);

XVIII - demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 35. Os dados prescritos para os rótulos poderão ser resumidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), desde que não haja a supressão de informações indispensáveis ao consumidor.

Art. 36. Nenhum produto poderá ser comercializado sem o carimbo ou selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 37. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente, sendo proibida a sua reutilização.

§ 1º. Quando colocados à venda de forma fracionada (a granel), os produtos serão expostos aos consumidores acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações condizentes à sua higiene e boa conservação.

Seção IV

Do Transporte e Trânsito Dos Produtos

Art. 38. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 39. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 40. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º. Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º. Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados

higienicamente em recipiente adequado, independentemente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º. Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 41. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - possuir responsável técnico, quando for o caso;

VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta lei;

VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 42. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração serão encadernados em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 43. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção

Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no caput serão realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 44. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 45. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento ou no seu endereço eletrônico cadastrado.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos na presente lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 46. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

Seção II

Dos Recursos Administrativos

Art. 47. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual

obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, ou pelo endereço eletômico cadastrado.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pelo advogado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e por parecer conclusivo expedido pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 48. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. As infrações às disposições contidas na presente lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das infrações já previstas no corpo da presente lei, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 50. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 51. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 52. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 53. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

a. estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b. não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
c. utilizem água contaminada dentro do processo;
d. não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
e. estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
f. permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
g. permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
h. não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

a. não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
b. estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
c. não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
d. houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
e. não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
f. houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei e seu regulamento;
g. não apresentarem análises de qualidade do produto.

III - de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM quando:

a. ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
b. houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei;
c. houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
d. houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
e. houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
f. houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
g. não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
h. houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM quando:

a. houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e;
b. houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 54. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

§ 1º O infrator poderá parcelar o montante total da multa aplicada até 12 (doze) parcelas, devidamente corrigidas nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) e, caso assim opte, perderá o direito à concessão dos descontos indicados no caput deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento indicadas no corpo da presente lei serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda sob solicitação e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 55. Confirmada a aplicação da multa após o esgotamento da fase recursal e ultrapassado o prazo de quitação, os respectivos valores serão inscritos em dívida ativa não tributária pela Secretaria Municipal de Fazenda nos moldes indicados pelo art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 56. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são

considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

§ 1º. Além das condições já previstas nesta lei, ocorrem adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

§2º. Serão consideradas fraudes, quando:

I - houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

II - as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

III - for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

§ 3º. Será considerada falsificação, quando:

I - os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e

rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

II - forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 57. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta lei e regulamento, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selará o produto e determinará que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único. Caso os resultados das análises comprovem a inadequação do produto para o consumo humano, imediatamente a autoridade inspetora, às custas do infrator, promoverá a inutilização do produto.

Art. 58. Os casos de interdição permanente ou temporário do estabelecimento e de cassação do registro serão previstos no Decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 59. As penalidades acima identificadas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 60. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 61. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dispostas no Anexo II desta lei.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

§ 2º. A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo

com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta lei.

§ 3º. Na documentação apresentada para cadastramento do estabelecimento no SIM deverá constar a área total utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interessada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 62. O fato gerador das taxas de que trata esse capítulo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 63. O Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta lei.

Art. 64. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 65. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 66. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

I - 02 (dois) médicos veterinários;

II - 01 (um) nutricionista;

III - 01 (um) engenheiro de alimentos;

IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;

V - 01 (um) engenheiro civil;

VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;

VII - 01 (um) advogado.

Parágrafo único. Os afazeres de cada membro e as divisões de trabalho serão definidas por Decreto a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as atribuições funcionais legais de cada cargo.

Art. 67. A execução dos afazeres do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada, exclusivamente, por servidores públicos efetivos.

§ 1º Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) são dotados com poder de polícia para a fiscalização, inspeção e demais atos próprios de que tratam esta lei.

§ 2º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada por um de seus integrantes mediante prévia indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto específico.

Art. 68. Fica a Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a promover o remanejamento de servidores advindos de outras Secretarias e necessários à execução dos atos previstos nesta lei que estão sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL (CISM) E DO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES (SUI)

Art. 69. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM), com atuação consultiva e deliberativa, como órgão auxiliar para a análise prévia dos afazeres sob responsabilidade do Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

Art. 70. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terá por atribuição a prestação de consultas, informações e auxílio ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a execução de suas atividades específicas podendo, para tanto, realizar estudos técnicos, emitir pareceres conclusivos, expedir orientações normativas e estabelecer diretrizes complementares na hipótese de omissões da presente lei.

Parágrafo único. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será responsável, ainda, por prestar assistência consultiva ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na ocasião dos julgamentos dos Recursos Administrativos, caso seja necessário e na hipótese de existir solicitação formal para tanto.

Art. 71. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos Conselheiros com a posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico de Mariana.

Art. 72. O Conselho ora criado será composto por 18 (dezoito) membros, de forma paritária, com a seguinte divisão:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

a. 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
b. 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c. 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

a. 03 (três) representantes dos produtores locais;
b. 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
c. 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º. Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 73. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 74. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Municipal de Inspeção Sanitária é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 75. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI) sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA DELEGAÇÃO

Art. 76. Ressalvadas as ações de fiscalização inerentes ao serviço municipal de Vigilância Sanitária, e sem declinar do seu poder de polícia administrativa, o Município poderá delegar, no todo ou em parte, as atribuições do SIM a Consórcio Público do qual o Município seja parte integrante e com atuação no território municipal.

Art. 77. A delegação dos serviços de inspeção à entidade consorciada compreenderá a adesão aos protocolos e termos de operacionalização adotados pelo Consórcio no que se refere à sanções, tramitação de processos administrativos e cobrança de emolumentos ou taxas de serviço.

SEÇÃO II

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 78. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 79. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 80. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

Parágrafo único. Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no caput, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM, além de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 81. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 82. Para a fiel execução da presente lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as leis municipais 3.330 de 11 de março de 2020 e 3.736 de 17 de novembro de 2023.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que ...., CNPJ/CPF nº localizada à_. , neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de ....

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higidez sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº LIVRO Nº ANO .... VALIDADE ....

Atividade: ....

Mariana, ... de .... de ....

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I – Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	**Quantidade de Unidades Fiscais**
1 - Até 30 m²	50 UPFM
2 - De 31 m² a 60 m²	80 UPFM
3 - De 61 m² a 120 m²	100 UPFM
4 - De 121 m² a 250 m²	200 UPFM
5 - De 251 m² a 500 m²	350 UPFM
6 - De 501 m² a 1000 m²	600 UPFM
7 - De 1001 m² a 2000 m²	800 UPFM
8 - De 2001 m² a 4000 m²	1500 UPFM
9 - De 4001 m² a 8000 m²	3000 UPFM
10 - Acima de 8001 m²	5000 UPFM

II – Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

Prefeitura Municipal de Mariana MG- Pregão Eletrônico 020/2024. RESULTADO final. Objeto: Aquisição de equipamentos e suprimentos e informática, fotografia, telefonia e vídeo e drone, destinados a suprir as necessidades básicas dos setores administrativos e operacional da subsecretaria de defesa civil de Mariana. Empresas: AL Oliveira Ltda CNPJ:47.094.894/0001-90 R$739,00. Cont.:125/2025 Computech Informática Ltda CNPJ:09.170.651/0001-02 R$13.992,00.Cont.:128/2025 Empreendimentos WG Ltda CNPJ:52.994.933/0001-45 R$16.180,00 Cont.:127/2025..Infra E Ltda CNPJ:27.099.714/0001-55 R$7.940,00. Cont.:123/2025 Knerd Distribuidora CNPJ:41.621.094/0001-01 R$23.392,00. Cont.:126/2025 L.R Sabião- Distribuidora de Equipamentos de Tecnologia LT CNPJ:35.364.857/0001-75. Cont.:122/2025 Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática CNPJ:19.454.333/0001-19 R$416,00. Cont.121/2025 Techx Informatica Ltda CNPJ:48.411.373/0001-81 R$17.000,00 cont.:124/2025. Informações: e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. Tel: (31)3557-9055. Mariana, 11 de junho de 2025. Ramon Leonardo Magalhães. Secretário Municipal de Segurança Pública

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONTRATO N° 110/2025 – CONTRATADO (A): UM QUARTO INSTRUMENTAL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.060.289/0001-11. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 10.000,00 (dez mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 111/2025 – CONTRATADO (A): GLOBAL SUPPORT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.721.912/0001-65. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 9.000,00 (nove mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 113/2025 – CONTRATADO (A): CARRACEDO CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.454.779/0001-68. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago

Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 5.851,06 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 114/2025 – CONTRATADO (A): MARINA MENDES GUIMARÃES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.679.019/0001-98. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R R$ 9.000,00 (nove mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 115/2025 – CONTRATADO (A): MARIANA KELEN DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 56.705.993/0001-51. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 5.000,00 (cinco mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 117/2025 – CONTRATADO (A): LUREX QUEEN TRIBUTE LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.640.117/0001-01. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 10.000,00 (dez mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 118/2025 – CONTRATADO (A): PÉLVIS PRODUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.578.344/0001-40. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

CONTRATO N° 119/2025 – CONTRATADO (A): CAIO AUGUSTO ROCHA ROSSETTI DIAS DA SILVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.925.820/0001-95. **OBJETO:** Contratação da "Banda Mago Zen" para atender a programação do evento denominado "16º Encontro Nacional de Motociclistas e 18º Aniversário do Moto Clube Vira-latas", a pedido da Secretaria de Patrimônio Cultural e Turismo, que irá ocorrer nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2025, conforme especificações constantes do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL**: R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da data 02/06/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

TERMO DE COLABORAÇÃO N° 005/2025 – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC): PAROQUIA NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.627.756/0001-19. **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro da Administração Pública à OCS com o propósito de contribuir para a organização da Festa da Bandeira do Divino e 15° Encontro de Congados de Mariana, definido no Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição. **VALOR GLOBAL**: R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais). **VIGÊNCIA:** 04/06/2025 a 31/10/2025, tudo em conformidade com a Lei nº 13.019/21. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

7° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 151/2023. CONTRATADO (A): TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 02.740.940/0001-42. **OBJETO:** Prorrogar a vigência do Contrato original por 108 (cento e oito) dias, a partir de 15/05/2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. VIGENCIA:** 15/05/2025 a 31/08/2025. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

9° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 310/2019. CONTRATADO (A): BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS – ME., CNPJ sob o nº. 22.119.469/0001-87. **OBJETO:** Prorrogar a vigência do Contrato original por 02 (dois) meses, a partir de 10/02/2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. VIGENCIA:** 10/02/2025 a 09/04/2025. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

10° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 310/2019. CONTRATADO (A): BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS – ME., CNPJ sob o nº. 22.119.469/0001-87. **OBJETO:** Prorrogar a vigência do Contrato original por 02 (dois) meses, a partir de 10/04/2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. VIGENCIA:** 10/04/2025 a 09/06/2025. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 049/2024. CONTRATADO (A): CENTRO CLINICO SANTANA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA., CNPJ sob o nº. 49.933.710/0001-63. **OBJETO:** Prorrogar a vigência dos serviços objeto do contrato original por 12 (doze) meses, a partir de 21/03/2024, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Reajustar em 5,64%, o valor dos serviços

do Contrato, tendo como indexador o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, com base nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares, de acordo com o Processo Administrativo PR nº 104/2023**. VIGENCIA:** 21/03/2025 a 20/03/2026. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 111/2024. CONTRATADO (A): JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA, CNPJ sob o nº. 08.582.479/0001-23. **OBJETO:** Prorrogar a vigência do contrato original por 12 (doze) meses, a contar de 13/06/2025, nos termos do art. 107 da Lei nº Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Reajustar em 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) o valor dos serviços do Contrato nº 111/2024, tendo como indexador o IPCA acumulado nos últimos 12 meses, com base nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições regulamentares, de acordo com o Processo Administrativo PR nº 083/2024**. VIGENCIA:** 13/06/2025 a 12/06/2026. **ASSINATURA:** Juliano Vasconcelos Gonçalves – Prefeito Municipal.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 141/2024. CONTRATADO (A): ESPAÇO ABRO LOCAÇÃO E ENTRETERIMENTO LTDA, CNPJ sob o nº. 26.395.355/0001-10. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 142/2024. CONTRATADO (A): NOSSO GASTRONOMIA E ARTE LTDA, CNPJ sob o nº. 36.945.439/0001-34. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 187/2024. CONTRATADO (A): PADARIA IRMAOS SANTOS ANDRADE EIRELI, CNPJ sob o nº. 10.515.285/0001-57. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 188/2024. CONTRATADO (A): MERCADO SOUZA LOPES LTDA, CNPJ sob o nº. 00.611.304/0001-95. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 190/2024. CONTRATADO (A): LORENA ROLIM SANTIAGO, CNPJ sob o nº. 27.862.100/0001-83. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo

aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 203/2024. CONTRATADO (A): SOLANGE GERALDA PEREIRA RAMOS ME, CNPJ sob o nº21.505.315/0001-60. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

NULIDADE DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 204/2024. CONTRATADO (A): ENTRE SINOS RESTAURANTE LTDA, CNPJ sob o nº. 37.828.645/0001-27. **OBJETO:** Nulidade do 1° termo aditivo do presente contrato a partir da data 26/05/2025, com base no artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública, bem como no disposto na Lei n° 14.133/21.

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 149, de 11 de junho de 2025.

"Dispõe sobre a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado do Edital 001/2025 para contratação temporária de servidores."

O DIRETOR EXECUTIVO do SAAE-MARIANA, Ronaldo Camêlo da Silva, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a regularidade dos trâmites administrativos do Processo Seletivo Simplificado realizado sob as disposições contidas no Edital 001/2025;

CONSIDERANDO a publicação do resultado do Processo Seletivo Simplificado condizente ao Edital 001/2025 no sítio eletrônico do Município de Mariana, em https://mariana.mg.gov.br/uploads/prefeitura_mariana_2018/diario_oficial_pmm/o_monumento_n_3411_29-05-2025.pdf

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologado, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o resultado do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital 001/2025, para contratação temporária de servidores sob excepcional interesse público para desempenho de funções no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana.

Art. 2º- O prazo de validade do referido Processo Seletivo Simplificado será de 01 (um) ano, contados a partir da data de publicação da homologação da classificação final, podendo ser prorrogado uma vez por igual período a critério exclusivo do Diretor Executivo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana 11 de junho de 2025

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo

SAAE Mariana

PORTARIA Nº 150, de 11 de junho de 2025.

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR INTERINAMENTE ADILSON CELESTINO LIBERATO**, para o cargo de

provimento em comissão de **ENCARREGADO DE SERVICO DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo

SAAE Mariana

PORTARIA Nº 151, de 11 de junho de 2025.

Concede vacância do cargo a servidor efetivo da Autarquia Municipal que menciona.

O Diretor Executivo do SAAE-Mariana, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 05/2001, de 26 de dezembro de 2001 em seu artigo 20, inciso IV;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica autorizada a vacância do cargo pelo período de 03 (três) anos ao servidor JONAS DA COSTA SOUZA, brasileiro, ocupante do cargo efetivo de Ajudante de Saneamento, inscrito na matrícula de nº 644, com início em 02 de junho de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 02 de junho de 2025.

Mariana, 11 junho de 2025.

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo – SAAE Mariana

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Processo Seletivo Simplificado 001/2025

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Mariana comunica e convoca os candidatos aprovados no processo seletivo 001/2025 para comparecerem ao setor de Recursos Humanos do SAAE – Mariana, situado na Rua José Raimundo Figueiredo, número 580, Bairro São Cristóvão, no prazo de três dias úteis a partir desta publicação. Solicitamos que tragam os documentos relacionados abaixo. A ausência dos candidatos resultará em desclassificação, sendo convocado o próximo colocado.

- **Ajudante de Saneamento**

- 1°- Carlos Eduardo Vitor
- 2°- Marciley Araújo Osório Ciriaco
- 3°- Roselene Fernandes Pereira
- 4°- Kirmair Leandro da Silva
- 5°- Cristiana da Silva de Freitas

- **Agente Administrativo**

- 1°- Daymes Henrique Faria

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ADMISSÃO

ORIGINAL E CÓPIA

- Certidão de Nascimento (própria e de todos os dependentes que não possuírem RG) e de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- CPF próprio e de TODOS os dependentes (estudantes até 24 anos) e CONJUGE Cópia do CPF;

- Carteira de Identidade (necessária data de expedição);
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (1º página frente e verso);
- Guia/Extrato PIS/PASEP (ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB);
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de Reservista ou Alistamento Militar se do sexo masculino;
- 02 fotografias 3x4;
- Carteira da CNH, no caso que a profissão demande o trabalho com veículos;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de situação de regularidade do registro no órgão de classe respectivo, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Cópia do Comprovante de Residência Atualizado (90 dias);
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e dependentes de qualquer idade);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio (2vias) e de Filhos menores de 5 anos;
- Número de Contato e E-mail Atualizado.
- 3 Contatos de Emergência de Familiar;
- Número de Conta Bancária – Banco do Brasil (RH emitirá o encaminhamento para abertura de conta);

Mariana, 11 de junho de 2025.

Ronaldo Camêlo da Silva

Diretor Executivo

Saae Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011-2024 – PROCESSO Nº 07/2024 – ADESÃO Nº 003-2024 – CONTRATADA: SUDESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES**. CNPJ:** 21.445.959/0001-00. **OBJETO**: O presente instrumento visa a prorrogação do prazo de vigência e valores ao **CONTRATO Nº 011/2024**, contados a partir de 24 de maio de 2025 e encerramento em 24 de novembro de 2025, respeitando o exercício orçamentário. **VALOR:** O valor total do aditivo é de **R$ 2.033.088,00 (Dois milhões, trinta e três mil e oitenta e oito reais.)**. **DATA DE ASSINATURA**: 24/05/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** FICHA 07 –

17.122.0027.5005.339039 – 1708 – Outros serviços de terceiras pessoas jurídicas**. FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA – MG.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2025 – ADESÃO Nº 02/2025 – PROCESSO Nº 014/2025. CONTRATADO: TELEFONICA BRASIL S.A. **CNPJ:** 02.558.157/0001-62. **OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE TELEFONIA MÓVEL E APARELHOS SMARTPHONES EM COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SAAE - MARIANA – MG, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **VALOR:** O valor total da contratação é de **R$ 53.082,00 (Cinquenta e três mil e oitenta e dois reais). DATA DE ASSINATURA:** 05/06/2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** FICHA-19 - 17.122.0027.6007.339039 -1500 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. **FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores. Ronaldo Camelo da Silva - Diretor Geral do SAAE- MARIANA – MG.